



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

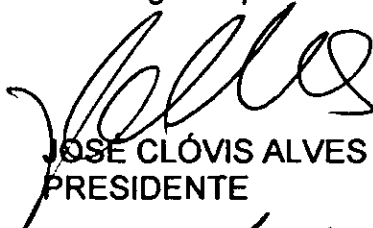
Comp6

Processo nº. : 13558.000059/00-07
Recurso nº. : 128.770
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº. : 107-06.598

OPÇÃO PELO REFIS – RECURSO NÃO CONHECIDO – A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) implica inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica até 29/02/00 e sujeita a optante a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa (Decreto nº 3.431/00, arts. 1º, 3º, par. único, art. 5º, § 1º, art. 8º, inc. I). Desta forma, o recurso interposto pelo sujeito passivo contra a decisão “a quo” não tem objeto, não devendo ser conhecido pela instância superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, em virtude do contribuinte ter aderido ao REFIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 13558.000059/00-07
Acórdão nº : 107-06.598

2

Recurso nº : 128.770
Recorrente : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.01/05), por compensar prejuízos fiscais de períodos-base anteriores na apuração do Imposto de Renda do Ano Calendário de 1995 superiores a 30% do lucro líquido ajustado (Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº9.065/95, arts. 12).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença de imposto exigido e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.19/24), não acolhida pela autoridade julgadora de primeira instância (fls.40/51), ensejando o recurso de fls. 55/58, em que, dentre outras razões, diz ter ingressado no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), comprovando o ingresso com os documentos de fls. 60/62.

Por fim requer que o recurso seja julgado procedente para, apreciando as preliminares relevantes, como prejudiciais, declarar o lançamento do débito na Opção REFIS do impugnante, retirando a cobrança de multa de caráter confiscatório, a inscrição na dívida ativa, os títulos executórios extrajudiciais ilíquidos, incerto e inexigíveis, bem como a respectiva execução fiscal.

Posteriormente, ao arrolar bem para seguimento do recurso, volta a insistir no argumento de que ingressara no REFIS (fls. 74/770).

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do

§ Plenário.
4,

O recurso do contribuinte está amparado por o arrolamento de bem imóvel, fls. 74, pendendo a formalização da garantia das providências da alçada da autoridade preparadora, que houve por bem ouvir previamente o Conselho a respeito.

Antes de o recurso ser colocado em pauta pelo relator sorteado, a empresa requereu a juntada de procuração, documentos relacionados ao arrolamento de bens, e prestou esclarecimentos, alegando nulidade do auto de infração por erro de fato na peça básica. Nesse sentido, diz a empresa que o autuante ao fazer o lançamento se baseou na escrituração contábil e fiscal e mais precisamente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e quando isso ocorre não há que falar na multa de ofício exasperada de 75%, mas sim na multa de mora de 20% de acordo com a legislação pertinente à matéria e a jurisprudência dominante no Primeiro Conselho de Contribuintes. Cita o Acórdão nº 101-93.379 que tem a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. Em relação aos débitos já declarados pelo contribuinte, cabe apenas prosseguir na cobrança sendo inadmissível o lançamento de ofício com a imposição da multa.



É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, e apenas à guisa de esclarecer o sujeito passivo, cabe consignar que o entendimento da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não tem aplicação ao caso concreto. Lá, o fisco nada acrescentou ao que constava como lucro sujeito à tributação, sendo o lançamento na modalidade de homologação.

Aqui, o contribuinte declarou o tributo com inexatidão, uma vez que reduziu a verdadeira base de cálculo do imposto através da compensação de prejuízos além do limite permitido em lei, obrigando o fisco a, revisando a declaração inexata, corrigir-lhe o resultado para cobrar a diferença devida. Neste caso, o lançamento da multa de lançamento de ofício foi de 75%, simples e não exasperada.

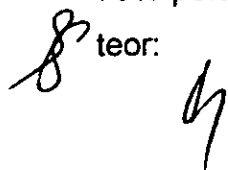
Diz o inciso I do art. 992 do RIR/94:

“Art. 992 - Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº 8.218/91, art. 4º):

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

O percentual dessa multa de lançamento de ofício foi reduzida para 75% pelo inciso I do art. 44 Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do seguinte

teor:

Handwritten signature and mark, possibly initials, located at the bottom left of the page.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Vale lembrar que esse dispositivo tem efeito retroativo por força do disposto no artigo 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional, que determina que se aplica a fato pretérito a legislação que, em se tratando de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quando o relator ao início do voto teceu considerações apenas à guisa de esclarecer o sujeito passivo, e não como fundamento de voto em relação à questão da multa, assim procedeu porque, como recurso, a matéria não podia ser conhecida por falta de objeto. E isto porque, ao entrar no REFIS, todo o crédito tributário lançado se tem por confessado, de forma irrevogável e irretratável, não cabendo mais discussão sobre o tributo e seus acessórios, incluída nestes a multa de lançamento de ofício.

Com efeito, a empresa assevera (fls.56/58 e 74/77), que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), em 26/04/00, juntando prova de sua afirmação às fls. 60/64, posteriormente, portanto, à autuação que lhe foi cientificada em 29/02/00. O lançamento refere-se ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 1995, com vencimentos compreendidos entre os meses de fevereiro de 1995 a 31/01/96.

Vale dizer, quando aderiu ao REFIS, ela já fora lançada de ofício, com a exigência do tributo devido, da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora. O crédito tributário referente a este processo já estava constituído, quando de sua opção.




O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica até 29/02/00 e sujeita a optante a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa (Decreto nº 3.431/00, arts. 1º, 3º, par. único, art. 5º, § 1º, art. 8º, inc. I).

Cumpre esclarecer que a empresa omitiu à autoridade administrativa o fato de que, após a sua impugnação, em 28/03/00, aderira ao REFIS, em 26/04/00, o que somente trouxe aos autos, às fls. 60/62, com o seu recurso de fls. 55/58.

Desta forma, o recurso interposto pelo sujeito passivo contra a decisão de primeira instância não tinha mais objeto, inexistindo, após a opção, litígio sobre os débitos confessados, uma vez que ela é irrevogável e irretratável.

À repartição fiscal encarregada da administração do tributo, caberá adotar as providências para evitar "bis in idem", em relação aos débitos consolidados, em conformidade com o Regulamento do REFIS.

Nesta ordem de juízos, deixo de conhecer do recurso, por falta de objeto.

 Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES